



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:0001357-11.2020.8.11.0041

EMBARGANTE: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

**EMBARGADO: ADM COMERCIO, DISTRIBUIDORA, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME,
FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**

Visto.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizado por **AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em desfavor da **MASSA FALIDA DE ADM COMERCIO, DISTRIBUIDORA, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME** e **FENIX - COMPANHIA, SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, objetivando a baixa da constrição no registro do imóvel de matrícula nº 92.410, do 2º Serviço Notarial e Registral da comarca de Cuiabá/MT.

Alega a embargante que o imóvel objeto da constrição é o local onde funciona a sede da empresa e que foi equivocadamente declarado indisponível pelo juízo falimentar quando da decretação da falência da ADM. COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME.

Relata que, em 06/06/2008 a massa falida e o Banco Daycoval celebraram um contrato de alienação fiduciária, ocasião em que a instituição financeira se tornou credora-proprietária fiduciária do bem. Em 13/09/2009 o Banco Daycoval se tornou proprietário pleno do imóvel, por meio de dação de pagamento de ADM COMERCIO, DISTRIBUIDORA e, em 29/04/2010, vendeu o imóvel para AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Segue afirmando que *“embora não existisse qualquer gravame à época da compra (...) a autora veio a ser surpreendida com determinação de indisponibilidade sobre esse bem”* (id. 43741887 - pág. 11), em decorrência de uma dívida contraída pela falida com o CHINA CONSTRUCTION BANK, posteriormente à aquisição do imóvel pela AMAGGI.

Informa que adquiriu o imóvel em abril/2010, e que o pedido de falência requerido pelo CHINA CONSTRUCTION BANK foi formulado apenas em 04/10/2011, e por ocasião da decretação da falência, foi fixado como termo legal da falência 90 dias retroativos contados de 18/09/2008, data da emissão do primeiro título extrajudicial. Em vista disso, o banco pugnou pela decretação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 92.410, pedido este que foi acolhido pelo juízo falimentar.

Alega a embargante ter adquirido o imóvel do banco, em boa-fé e que além do valor da aquisição (R\$2.200.000,00), investiu “R\$ 22.197.094,24 para construção de sua nova sede, sendo aproximadamente R\$ 6.000.000,00 com recursos próprios”, destacando, ainda, que foi registrada escritura de compra e venda em 28/05/2010, momento anterior ao da distribuição do pedido de falência.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a decretação de indisponibilidade do imóvel e o afastamento de eventual arrecadação. No mérito, pugnou pela declaração de ilegalidade da decretação de indisponibilidade com o seu respectivo cancelamento.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da propriedade sobre o bem nos termos do art. 1255 do Código Civil ou a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelas construções e benfeitorias no imóvel.

Em manifestação de id. 43742895 - pág. 28/30, o administrador judicial informou que não requereu a indisponibilidade do bem, tampouco promoveu sua arrecadação nos autos da falência.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar vindicada, para o fim de revogar a decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 92.410 proferida nos autos da falência (id. 43742895 - pág. 36).

Em sua peça de defesa, a massa falida requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na sequência, destacou que “*assiste razão a embargante*”, em virtude da dação em pagamento em favor do Banco Daycoval ter ocorrido antes do termo legal da falência.

Pugnou pela procedência dos pedidos, com a isenção da massa ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao argumento de ter sido a corré FÊNIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, cessionária da CHINA CONSTRUCTION BANK quem deu causa ao ajuizamento da demanda (id. 65605624).

A FÊNIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS impugnou, preliminarmente, o valor da causa, argumentando que este deve corresponder ao valor do imóvel, “*notadamente quando esse imóvel está vinculado, como garantia real, à*

satisfação de uma dívida, o valor do imóvel, como baliza para definição do correto valor da demanda deverá limitar-se ao valor dessa dívida". E, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois a aquisição do imóvel teria ocorrido no termo legal da falência, o que ensejaria a nulidade do negócio jurídico (id. 68583007).

Impugnação à contestação acostada no id. 110872594, oportunidade em que a embargante reiterou os argumentos esposados na inicial.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável aos pedidos formulados na inicial nos termos da liminar anteriormente concedida, destacando que *"qualquer suspeita de irregularidade/fraude, deverá ser apurada em procedimento próprio"* (id. 142174740).

Em resposta, a corré FENIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS asseverou que a AMAGGI adquiriu o bem do BANCO DAYCOVAL, que por sua vez teria adquirido da ora massa falida por meio fraudulento, aduzindo que o administrador judicial, tampouco o Ministério Público, perquiriram *"as razões pelas quais o Banco emprestou dez milhões de reais a uma empresa em situação falimentar, a curto prazo, e recebeu o imóvel em pagamento, um ano após o empréstimo, por pouco mais de 2 milhões de reais!!"*. Dessa forma, reiterou o pedido de improcedência (id. 159031487).

O administrador judicial, por fim, entendeu que a embargada FÊNIX não comprovou a fraude alegada, opinando, assim pela rejeição do pedido da securitizadora (id. 165749018).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Como mencionado no relatório, a embargada FÊNIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS impugnou o valor atribuído à causa pela embargante, que se trata de *"extrema malícia da Embargante, certamente buscando beneficiar-se de hipotética sucumbência em montante significativo, não tergiversando em inserir elementos a poder justificá-lo. Todos indevidos e legalmente despropositados"*.

Entende a embargada que não podem ser considerados para fins de quantificação do valor da causa os custos referentes às obras realizadas no imóvel e que, quando o imóvel estiver vinculado, *"como garantia real, à satisfação de uma dívida, o valor do imóvel, como baliza para definição do correto valor da demanda deverá limitar-se ao valor dessa dívida"*.

O artigo 291, do Código de Processo Civil estabelece que *"[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* e, a despeito de não haver previsão expressa na norma processual civil acerca do valor da causa nos embargos de

terceiro, a orientação majoritária na jurisprudência é no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ESCORREITA – SUSPENSÃO DO TRÂMITE DESCABIDA – DECISÃO REFORMADA NO PONTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Em seara de embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constricto, conforme pacífica jurisprudência do STJ. (...). (N.U 1011183-31.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/06/2024, Publicado no DJE 29/06/2024) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO ECONÔMICO OBJETIVADO NA LIDE – VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR ESTIMADO DO BEM QUE SE PRETENDE LIVRAR DOS EFEITOS DA ORDEM JUDICIAL – ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ COM BASE EM VALOR ESTIMADO – POSTERIOR IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – AUSÊNCIA DE PROVA REPRESENTATIVA DE PARÂMETRO IDÔNEO À REVISÃO DO VALOR – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – DESLEALDADE PROCESSUAL – SANÇÃO DEVIDA – RECURSO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, “não obstante restringir-se o objeto dos embargos de terceiro ao desfazimento de um ato de constrição judicial, prevalece (...) o entendimento de que o valor da causa a eles atribuído deve corresponder ao valor do bem penhorado” (STJ - Terceira Turma - REsp 1689175/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 06/03/2018, DJE 12/03/2018), de modo que, em se tratando de ação em que a parte embargante busca impedir o cumprimento de mandado de reintegração na posse, o valor da causa deve refletir o do bem objeto da lide, já que esse é o benefício econômico objetivado na lide (CPC, art. 291). 2. (...). 3. (...). 4. (...).” (STJ - Corte Especial - EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015). (N.U 1001232-09.2021.8.11.0100, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/04/2024, Publicado no DJE 10/04/2024) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DISSOCIADOS DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 303/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O magistrado está autorizado a determinar de ofício a correção do valor da causa, para que corresponda ao real proveito econômico pretendido pela parte. 5. “Não obstante restringir-se o objeto dos embargos de terceiro ao desfazimento de um ato de constrição judicial, prevalece nesta Corte o entendimento de que o valor da causa a eles atribuído deve corresponder ao valor do bem penhorado” (REsp 1689175/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018). 6. (...). 7. Súmula n. 303/STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. 8. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.045.659/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (destaquei).

No caso em análise, o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 24.397.084,29 (id. 43741887 – pág. 55), quantia esta que corresponde ao valor do terreno e das edificações da sede da empresa embargante que é, justamente, o pedido subsidiário formulado pelo embargante, senão vejamos:

Em segundo grau de subsidiariedade, pede-se sejam os réus condenados ao pagamento de indenização pela construção realizada no imóvel pela embargante no valor histórico de R\$ 24.397.094,29, resultante (a) do valor despendido com a compra do terreno (R\$ 2.200.000,00) e (b) do montante investido para a construção do edifício comercial (R\$ 22.197.094,29). Pede-se ainda seja reconhecido o direito de retenção das benfeitorias e das acessões, condicionando-se eventual arrecadação do imóvel no processo de falência n. 35562-81.2011.8.11.0041 ao prévio pagamento dessa indenização.

Assim, o valor da causa foi atribuído de acordo com o entendimento que predomina na jurisprudência, razão pela qual, deve ser rejeitada a impugnação ao valor da causa.

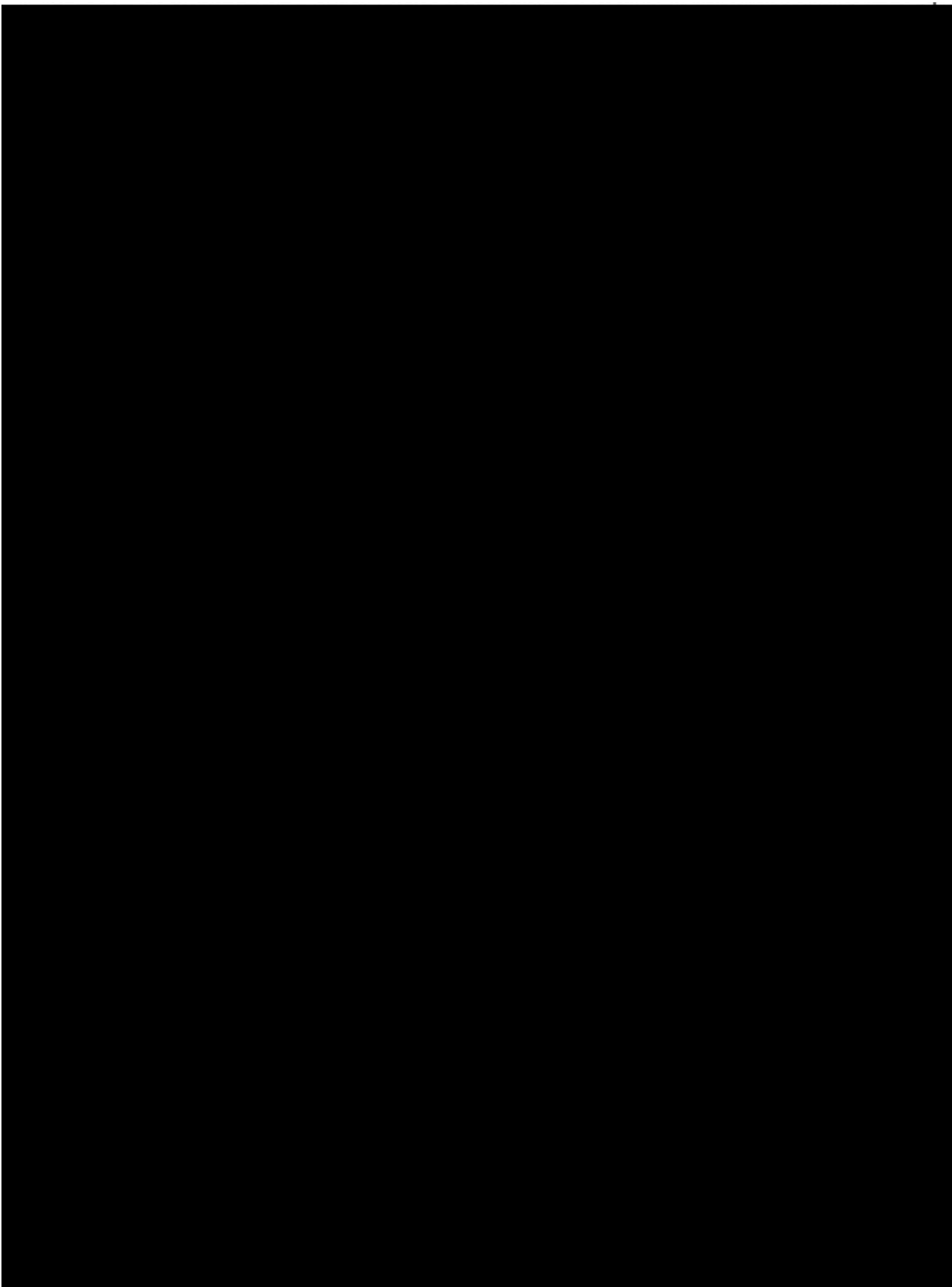
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

De início consigno que as provas carreadas aos autos são suficientes para um seguro provimento jurisdicional, não necessitando de dilação probatória, razão pela qual, com escopo no disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente.

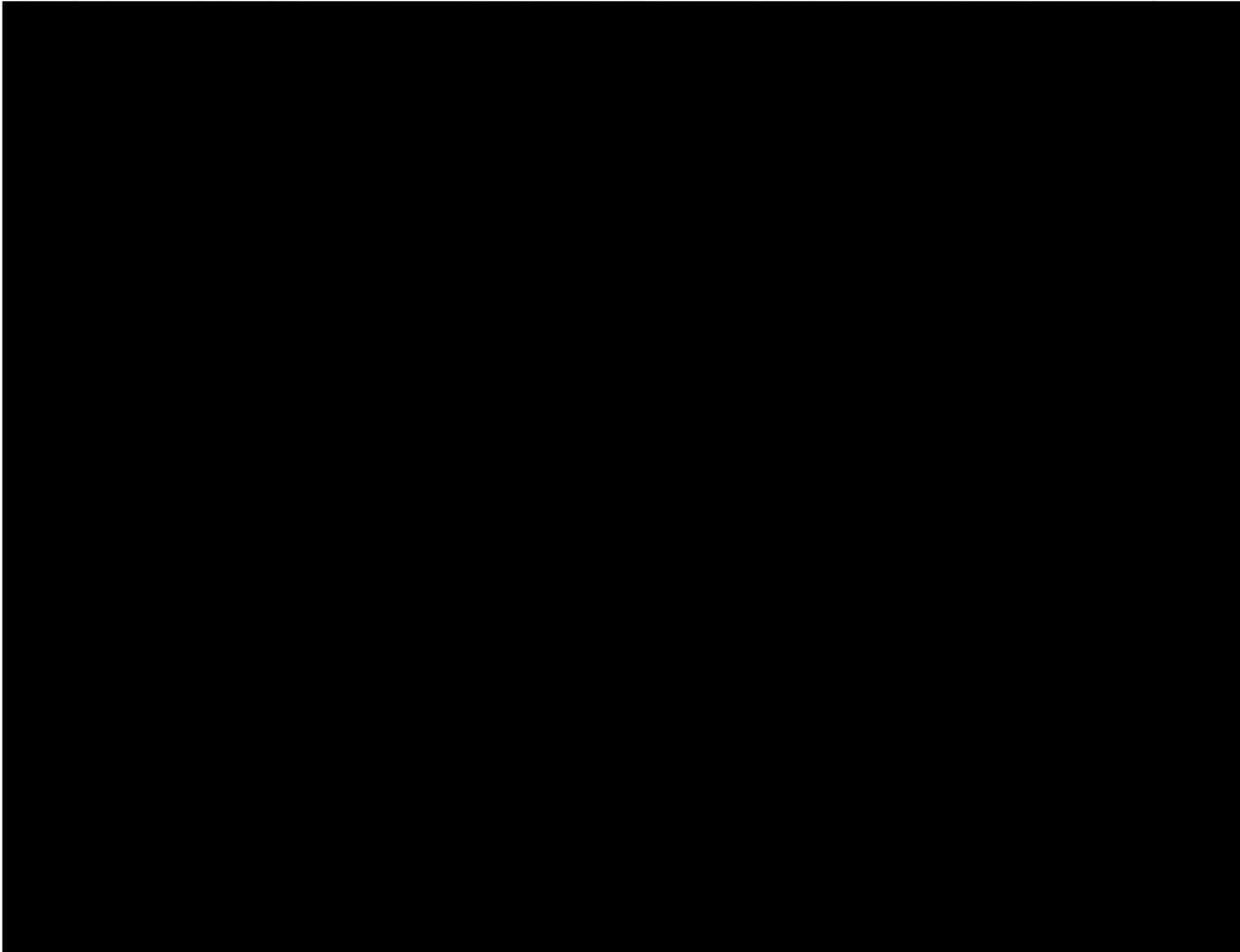
A teor do que dispõe o artigo 674, do Código de Processo Civil “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

No caso em análise a restrição que incide sobre o imóvel decorre de determinação do juízo da falência que, em virtude do decreto da quebra da empresa **ADM COMERCIO, DISTRIBUIDORA, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME**, determinou a arrecadação e indisponibilidade de seus bens. E, em vista disso foi averbada às margens da matrícula 92.410, o decreto de indisponibilidade do imóvel.

Como se observa dos documentos que instruem a petição inicial, a embargante é proprietária do imóvel registrado no 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição da Comarca de Cuiabá, adquirido junto ao Banco Daycoval em 29/04/2010, por intermédio de Escritura Pública de Compra e Venda, registrada às margens da matrícula, em 28/05/2010.



Como se observa dos documentos que instruem a inicial, o Banco Daycoval constou na matrícula do imóvel como credor fiduciário, em virtude de Escritura Pública de Alienação Fiduciária, firmada no dia 27/05/2008 e registrada em 06/08/2008, e, posteriormente, recebeu o bem em dação em pagamento da ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, então fiduciante, por meio de escritura pública firmada em 13/03/2008.



Quando a falência da sociedade empresária da ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA foi decretada, em 11/03/2013, foi fixado o termo legal da falência em 90 dias retroativos ao primeiro protesto, ocorrido em 18/06/2008. É o que se extrai tanto da sentença de quebra (id. 43742893 (<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1876121&ca=6962375272086af9460a76e34248c030debefbacb8e1e4bf99ac06d780f52d7!> pág. 23/26), quanto da decisão que acolheu os embargos de declaração (id. 43742893 - pág. 46).

O contrato de alienação fiduciária firmado entre a ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e o Banco Daycoval foi registrado em 06/06/2008, ou seja, anteriormente ao termo legal da falência, iniciado em 18/06/2008.

Importante destacar que a falência da ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA foi postulada pelo credor da massa, que foi quem deu causa à indisponibilidade, no entanto, o imóvel sequer chegou a ser arrecadado, como afirma o administrador judicial no id. 43742895 (pág. 28/30), senão vejamos:

Desse modo, entende esta Administradora Judicial que a concessão do pedido liminar em nada prejudica os interesses da Massa Falida, até mesmo porque o imóvel não foi arrecadado pela Massa Falida pelo Administrador Judicial nomeado à época dos fatos.

Ressalte-se que a determinação para indisponibilidade do bem, foi proferida com o escopo de dar conhecimento a terceiros de boa-fé sobre a existência da ação de falência.

E, tal como constou da decisão que deferiu a medida liminar, a referida ordem não chegou a ser cumprida, em um primeiro momento, em virtude das informações prestadas pelo CRI competente no sentido que o bem encontrava-se registrado em nome da embargante, AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, o que deu ensejo à uma nova ordem, para que fosse averbada a indisponibilidade do imóvel independentemente do atual proprietário, tudo com o escopo de preservar os interesses de terceiros de boa-fé.

Como já pontuado e, segundo consta da documentação do imóvel, antes mesmo de receber o bem em dação em pagamento da falida, o Banco Daycoval já detinha a propriedade fiduciária, desde 06/06/2008, quando firmada a escritura pública de alienação fiduciária, e, portanto, antes do início do termo legal da falência, fixado por este juízo (18/06/2008).

Em vista disso, na qualidade de credor fiduciário, o Banco Daycoval possuía direito real sobre o imóvel, podendo, desde então, direito de requerer a restituição da coisa alienada na hipótese de falência da devedora, como estabelecem os artigos 20, da Lei n.º 9.514/97, e art. 85, da Lei n.º 11.101/2005, abaixo transcritos:

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Como mencionado no relatório, a massa falida reconheceu o direito do embargante. É o que se extrai da manifestação do administrador judicial:

No entanto, quanto ao pedido liminar pretendido, esta Administradora Judicial opina que, ao menos em uma análise perfunctória, assiste razão a embargante, visto que, a empresa ADM Comércio, ora Massa Falida, celebrou contrato de alienação fiduciária com o Banco Daycoval antes do termo inicial de falência, passando assim a propriedade do imóvel ao referido banco credor, de modo que quando ocorreu a falência, a propriedade já era da referida instituição financeira, que possuía posse indireta e que, posteriormente, consolidou a propriedade, estando o bem imóvel, portanto, livre de quaisquer ônus à época da aquisição pelo embargante.

Quanto à defesa da FÊNIX, esta veio embasada na alegação de fraude na venda do imóvel, no entanto, como bem observado pelo Ilustre Representante do Ministério Público os embargos de terceiro visam o reconhecimento da ilegalidade da indisponibilidade sobre o bem, não sendo, portanto, a via para discussão sobre a relação existente entre a devedora e a contestante.

Vejamos o parecer ministerial (id. 142174740):

Por fim, importante mencionar que o objeto da presente ação reside tão somente na análise sobre a legalidade da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão, que é de propriedade de terceiro e foi afetado em razão da falência da massa falida da ADM COMÉRCIO, razão pela qual entendo que toda e qualquer discussão sobre a relação jurídica pré-existente entre a devedora, a embargante e o BANCO DAYCOVAL, caso haja qualquer suspeita de irregularidade/fraude, deverá ser apurada em procedimento próprio.

Prosseguiu o *parquet* (id. 142174740):

Por este motivo, deve ser indeferido o pedido feito pela impugnada FENIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, que pleiteia o reconhecimento de ineficácia dos atos translativos de domínio feito pela devedora ADM e o BANCO DAYCOVAL (que sequer é parte nesta ação), tendo em vista que para este desiderato há os procedimentos específicos previstos na legislação falimentar (art. 129 e 130 da Lei 11.101/2005), que definem as hipótese e os requisitos necessários para declarar a ineficácia ou a revogação de determinados atos praticados pela massa falida.

Não sendo este o rito e a via adequada para este mister, adentrar nas especificidades do negócio jurídico firmado entre as partes, sem sequer intimar o BANCO DAYCOVAL para tomar conhecimento desta discussão, certamente violaria os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. Caso a credora FENIX possua elementos para contestar o negócio jurídico firmado entre as partes, poderá propor a ação cabível, se estiver dentro dos prazos legais, haja vista que, por ser credora da massa falida, poderá ser reconhecida como parte legítima para tanto, nos termos do que prevê o art. 132 da Lei 11.101/2005. Caso tenha elementos que indiquem eventuais fraudes, poderá buscar providências inclusive perante o MPMT, se for o caso.

Sobre as alegações da FÊNIX entendeu o administrador judicial (id. 165749018);

Diante do analisado, esta Administradora Judicial **OPINA** pela total improcedência do pedido da Embargada **FÊNIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, uma vez que não demonstrou de forma concreta e documental que houve por parte da Massa Falida **ADM COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME** e das outras partes constantes nestes Embargos qualquer indicio de fraude quanto ao que diz respeito a transferência do imóvel na forma de dação em pagamento e nem na aquisição por parte da Embargante.

Diante de todo o exposto, e, em consonância com o parecer ministerial, as alegações da FÊNIX não devem ser acolhidas, de sorte que a mesma, deverá socorrer-se das vias adequadas.

Com relação à verba sucumbencial, a FÊNIX deve ser condenada ao pagamento da mesma. Por outro lado, a massa falida em nenhum momento apresentou óbices à pretensão da embargante, e, por esta razão, o reconhecimento do pedido e a inexistência de conflito de interesses afasta a condenação da massa ao pagamento da verba sucumbencial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONDENAÇÃO DO BANCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA DEFESA – DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se o banco apresenta os documentos no prazo para defesa, entende-se como não resistida a pretensão autoral, não devendo a instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência. (N.U 1000143-47.2023.8.11.0110, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 25/06/2024) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. NÃO APLICÁVEL. INTERESSE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA.1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Na hipótese, não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade, ante a ausência de resistência por parte da recorrente em oferecer as informações solicitadas judicialmente.6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.782.212-SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 05/11/2019).

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa, ofertada pela **FENIX - COMPANHIA, SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**. E, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela **AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** nos presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizado em desfavor da **MASSA FALIDA DE ADM COMERCIO, DISTRIBUIDORA, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME** e **FENIX - COMPANHIA, SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**

FINANCEIROS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **RATIFICAR** a liminar concedida, determinando a baixa definitiva da constrição no registro do imóvel de matrícula nº 92.410, do 2º Serviço Notarial e Registral da comarca de Cuiabá/MT.

CONDENO a **FENIX - COMPANHIA, SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, a serem arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devido ao litígio instaurado entre as partes pelas impugnações apresentadas.

Pelas razões acima expostas, **DEIXO DE CONDENAR** a **MASSA FALIDA** ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da falência da **ADM COMERCIO, DISTRIBUIDORA, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME**.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.I.C



Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

19/08/2024 08:05:13

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFQMMJTP>

ID do documento: **166005369**



PJEDAJFQMMJTP

IMPRIMIR

GERAR PDF